



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13520.000151/2002-19  
**Recurso n°** 141.474 Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-00.928 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** EUGENIO CARLOS DESSBESEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa:

ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Sendo a apuração e o pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro (art. 150, § 4.º do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, acolher a argüição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Foi emitida, em 08/05/2002, notificação relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Lagoa do Poço, cadastrado na Secretaria da Receita Federal — SRF sob nº 5.438.335.8, com área de 520,9 hectares, localizado no município de Mansidão BA, para pagamento do

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, Contribuições CNA e SENAR, exercício de 1996, no valor total de R\$ 2.620,65, para pagamento até 29/10/1999.

Ciência do lançamento em 22/05/2001. A Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL é datada de 18/06/2001. Ciência do indeferimento da SRL em 10/06/2002, AR de fl. 17. Apresentada manifestação de Inconformidade em data de 03/07/2002.

A impugnante apresenta a Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, de fls. 02/06, e Notificação de Lançamento, de fl. 08, relativas ao exercício de 1996. Pede revisão com base no laudo técnico anexo, considerando ser o imóvel localizado em área de difícil acesso e sua pouca valorização.

Anexa laudo técnico, certidão de registro de imóvel e demonstrativo de consolidação.

A SRL é deferida para que se proceda a alteração da área do imóvel de 5.209,7 hectares para 520,9 hectares. Então, foi emitida a Notificação do ITR, exercício de 1996, de fl. 18, no valor total de R\$ 2.620,65.

Apresenta o laudo técnico de uso e valor de imóvel rural, de fls. 19 a 21..

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife — DRJ/REC, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do acórdão DRJ/REC nº 13.095, de 26 de agosto de 2005 (fls. 27/31).

Devidamente cientificado dessa decisão em 11 de janeiro de 2006, protocola tempestivamente recurso em 24 de janeiro de 2006, onde reitera os argumentos da impugnação.

## Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Antes de verificarmos eventual questão de mérito, gostaria de levantar de ofício uma preliminar que é matéria de ordem pública e essencial para encerrarmos a presente lide, apesar de não sido argüida pelo Recorrente.

Podemos verificar que trata-se de atuação referente ao exercício de 1996, sendo que a ciência do lançamento ocorreu em 22 de maio de 2011.

Como o ITR é um tributo sujeito a homologação, nos termos do que dispõe o artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996. entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso do ITR ocorre em 1 de janeiro de cada ano-calendário:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo ocorreu em 01 de janeiro de 1996, e o auto de infração só foi lavrado em 22 de maio de 2011, entendo que operou-se a

Processo nº 13520.000151/2002-19  
Acórdão n.º **2202-00.928**

**S2-C2T2**  
Fl. 3

---

decadência em constituir o crédito tributário. Portanto conheço do recurso, a levanto de ofício a preliminar de decadência.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº:** 13520.000151/2002-19

**Recurso nº :** \_\_\_\_\_

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00.928**

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2011.

(Assinado Digitalmente)  
NELSON MALLMANN  
Presidente da 2ª Turma Ordinária  
Segunda Câmara da Segunda Seção